Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 66/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06797/2017
PROTOCOLO	: 1804756
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – 42, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONFORMIDADES NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – INCONFORMIDADE ENTRE O ANEXO 17 E O ANEXO 13 – DIVERGÊNCIAS NO ANEXO 14 – INCONFORMIDADE NO ANEXO 18 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUANTO AO REPASSE DO DUODÉCIMO – ART. 42, VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – NÃO PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de infrações à legislação aplicável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal à época.

De início, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1059-1060), a Auditoria (fls. 1084-1085) e o Ministério Público de Contas (fls. 1104-1105), ao analisarem os documentos consideraram que as contas de governo não reuniam condições técnicas e opinaram pelo parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, pelo conselheiro relator (fls. 1106-1109) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, ato contínuo, oportunidade em se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1120-1846), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM - 1730/2023** (fls. 1857), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Divisão ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 7988/2023** (fls. 1866-1867).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização, pela Auditoria e pelo MPC, logo, passamos ao exame:

2.1 – Inicialmente a Divisão de Fiscalização constatou inconformidades no "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais" (fl. 1054). Sobre o assunto o gestor encaminhou alguns documentos que retavam ausentes (fls. 1184-1187), no entanto, este demonstrativo não foi enviado com a correção necessária, como bem expressou a equipe técnica às fls. 1850/1851, permanecendo a impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.2 - Sobre a divergência entre os decretos orçamentários nº: 121; 310; 346 e o demonstrativo de abertura de créditos adicionais apresentado pela Divisão (fl. 1851):

Manifestação técnica:

Considerando a ausência de manifestação, permanece o item inicialmente apontado:

Decreto nº	Data	Suplementação (em reais)	Anulação (em reais)	Diferença (em reais)
346	01/09/2016	2.294.013,93	2.295.313,93	1.300,00
310	01/08/2016	3.103.313,41	3.102.013,41	1.300,00
121	13/04/2016	4.279.093,50	4.277.180,44	1.913,06

O gestor não se manifestou quanto a esta impropriedade, logo continua a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3 - Quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo apontado pela Divisão, restaram pendentes os seguintes Decretos autorizativos (fls. 1041-1042):

Decreto nº	Superavit Financeiro	Suplementação	Anulação
03		55.000,00	55.000,00
127		33.804,98	33.804,98
171	50.423,00		
344		115.000,00	115.000,00
385		120.240,00	120.240,00

O gestor não se manifestou quanto a esta impropriedade segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 1851), então mantém-se a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012.

2.4 - Relativo à inconformidade entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Anexo 13 – Balanço Financeiro, no que tange ao valor demonstrado como recebimentos e pagamentos extra orçamentários, o gestor enviou novos demonstrativos, porém, a Divisão apontou que permanecem as divergências, conforme segue (fl. 1852):

> "Observou-se que permanece a divergência no que se refere aos restos a pagar processados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, no qual informa como inscrição de restos a pagar processados o valor de R$ 2.334.934,97, enquanto que na relação de restos a pagar inscritos, informa o valor de R$ 2.343.350,15, que mantem relação com o valor informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro. Item não sanado."

Diante da inconformidade entre os demonstrativos contábeis, permanece a irregularidade de registro irregular das contas, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.5 - A equipe técnica verificou divergências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial referente ao ativo imobilizado em relação ao inventário de bens móveis e imóveis, e o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais. O gestor esclarece que enviou o Relatório Bens Patrimoniais – Inventário Consolidado e Unidade Administrativa Prefeitura, mas a Divisão de Fiscalização na reanálise entende que os documentos não sanaram as impropriedades (fl. 1853):

> "Foi encaminhada a relação de bens patrimoniais, (fl.1184-1187), que diz respeito aos bens imóveis, no montante de R$ 10.101.621,82. No processo já estava presente a relação dos bens móveis, (fl.611-783), no montante de R$ 9.506.143,54. Não foi enviado o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais. (Já apontado no item 2.1.5) Observou-se que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, (fl.1381-1382), consta o valor de R$ 10.101.621,82, referente a bens imóveis e corresponde à relação encaminhada, e R$ 13.292.886,68, referente a bens móveis o que não corresponde à relação encaminhada, permanecendo a divergente. Item não sanado."

Diante da permanência da inconformidade entre os demonstrativos contábeis, continua a irregularidade de registro irregular das contas, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.6 - Quanto as divergências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado referente ao saldo patrimonial apurado pelo somatório de todas as unidades orçamentárias, a Divisão informa que o gestor não se manifestou quanto a esta impropriedade (fl. 1854), logo, perdura a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.7 - Quanto a Inconformidade no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa referente ao não preenchimento das linhas de saldo de caixa final e inicial, bem como, no valor demonstrado como geração liquida de caixa que não corresponde à variação dos saldos final e inicial apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 13 – Balanço Financeiro.

O gestor encaminhou o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, porém, a Divisão constatou que as divergências continuam, inclusive no demonstrativo publicado (fl. 1854), dessa forma, permanece a irregularidade de registro irregular das contas, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.8 - Sobre o descumprimento do limite constitucional quanto ao repasse do duodécimo do Poder Legislativo a maior, apontado pela Divisão (fls. 1046-1047) e pela Auditoria (fls. 1083-1084).

O gestor esclarece que (fls. 1129-1130):

> "...os repasses ao duodécimo atendem o diploma legal, pois a auditoria não considerou a receita da COSIP no valor de R$ 1.885.177,64. Cabe informar que no exercício em tela tal receita era considerada como receita base de cálculo para o duodécimo, conforme Parecer-C 00/009/05 e Parecer-C 00/0012/13".

Esta tese já foi pacificada nesta Corte de Contas, por meio do Parecer-C 00/0015/15, de 15/12/2015 que estabeleceu que a COSIP não mais faria parte do cálculo do duodécimo, então, a partir do exercício de 2016 a inclusão da COSIP no calcula da receita está irregular, importante frisar que, o duodécimo é repassado mensalmente no decorrer do exercício, então há formas de o gestor fazer a adequação necessária dentro do limite constitucional. Portanto, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.9 - A Divisão de Fiscalização apontou que relativo à Transparência, não havia publicação do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA, da execução das receitas e das despesas, dos demonstrativos contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) no Portal da Transparência do município.

Em suas alegações o gestor justifica que (fls. 1123-1124):

> "Esclarecemos que os demonstrativos dos dados contábeis estão publicados no Portal de Transparência do município, através o sítio eletrônico: http://transparencia.ivinhema.ms.gov.br:5656/transparencia/ exercício 2021, pois o sistema não nos permite efetuar publicações anteriores a 2017, conforme foto abaixo:"

A Divisão de Fiscalização em consulta ao Portal da Transparência (fl. 1856), constatou que apenas os Demonstrativos Contábeis (Balanços Consolidados de 2016) estavam no site e os demais não foram encontrados, permanecendo o achado.

Nota-se que neste caso, o gestor regularizou parcialmente a impropriedade, porém, permanece a falha, pois restam ausentes outros documentos relevantes e que fazem parte da Transparência Ativa, logo, esta circunstância afronta os artigos 48 e 48-A da Lei Responsabilidade Fiscal e o art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.10 - Referente à ausência de Notas Explicativas, as mesmas foram enviadas sanando o item (fls. 1449-1463), no entanto, recomendo que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Observe-se que as irregularidades retromencionadas foram ratificadas pelo Ministério Público de Contas por do Parecer PAR - 1ª PRC - 7988/2023, fls. 1861-1867.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro

de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB